



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As Cautelares Pessoais Sistematizadas na Lei n. 12403/11, sua Efetividade e o Princípio da Presunção de Inocência.

Leonardo Fernando Cardoso Silva

Rio de Janeiro
2012

LEONARDO FERNANDO CARDOSO SILVA

As Cautelares Pessoais Sistematizadas na Lei n. 12403/11, sua Efetividade e o Princípio da Presunção de Inocência.

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós Graduação.

Orientadores: Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal
Prof^ª. Néli Fetzner

Rio de Janeiro
2012

AS CAUTELARES PESSOAIS SISTEMATIZADAS NA LEI N. 12403/11: SUA EFETIVIDADE E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Leonardo Fernando Cardoso Silva

Graduado pela Universidade Federal Fluminense.
Advogado.

Resumo: A presente obra tem por objetivo analisar a sistematização do uso das cautelares pessoais na Lei n. 12.403/11, sua aplicação à luz do princípio da presunção de inocência, a necessidade da prisão no curso do processo penal e a efetividade da prestação jurisdicional. Dessa forma, busca-se realizar uma análise doutrinária sobre o tema, tendo em vista a recente inovação legislativa, que sistematizou várias medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão, bem como a preexistência de medidas cautelares pessoais previstas na legislação extravagante e sua falta de sistematização. É necessário discutir o equilíbrio das cautelares pessoais diversas da prisão e a efetividade da prestação jurisdicional à luz de um processo penal constitucional garantista, com especial atenção ao princípio da presunção de inocência.

Palavras- Chave: Direito Processual Penal. Lei n. 12.403/11. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. O princípio constitucional da presunção de inocência e as cautelares pessoais. 2. As medidas cautelares pessoais penais preexistentes à edição da Lei n. 12.403/11 no ordenamento jurídico e sua falta de sistematização. 3. A efetividade das medidas cautelares sistematizadas na Lei n. 12.403/11. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo realizar uma análise de tema delicado relativo à necessidade de imposição de cautelares pessoais no curso do processo penal e sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como a evolução do referido tema até os dias atuais, com a sistematização de tais medidas, trazida pela Lei n. 12.403/11.

Inicialmente, pretende-se fazer uma rápida abordagem sobre o princípio constitucional supramencionado e a possibilidade de aplicação de tais medidas cautelares pessoais, bem como apontar e analisar os requisitos para a imposição de toda e qualquer cautelar pessoal

(*fumus commissi delicti e periculum libertatis*), demonstrando que dentro desses parâmetros não há qualquer ofensa às garantias constitucionais, quando se revelarem necessárias, adequadas e proporcionais à imposição da restrição, em maior ou menor grau da liberdade de locomoção do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal.

Posteriormente, o trabalho ora apresentado realiza uma análise evolutiva das cautelares pessoais no processo penal ao buscar uma abordagem dessas medidas tratadas de forma esparsa no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Lei n. 9.099/95 (juizados especiais), na Lei n. 10.741/2003 (estatuto do idoso) e na Lei n. 11.340/06 (combate à violência doméstica e familiar contra a mulher) até o advento da Lei n. 12.403/11 com a sistematização das cautelares pessoais diversas da prisão.

Por fim, pretende este trabalho realizar uma breve análise das medidas cautelares pessoais diversas da prisão sistematizadas pela Lei n. 12.403/11, que libertou o magistrado do binômio do “tudo ou nada”, vale dizer, ou deixava ou réu preso no curso do processo ou necessariamente solto, trazendo agora um extenso rol de opções para atender a situações processuais específicas e adequadas para cada processo.

Demonstra, ainda, o novel diploma legislativo, no que diz respeito às cautelares pessoais já aludidas, como deve ser sua aplicação, sua efetividade, bem como a importância de sua sistematização em um único diploma legislativo e o prestígio da recente lei em um processo penal constitucional democrático e atento ao caro princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse diapasão, pretende-se esclarecer por meio da metodologia do tipo bibliográfica qualitativa, parcialmente exploratória e histórica que a prisão cautelar é uma medida que só deve ser decretada excepcionalmente. Dessa forma, a edição do novel diploma legislativo revela-se acertada e em completa congruência com um processo penal democrático.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AS CAUTELARES PESSOAIS

Inicialmente, antes de adentrar no cerne da questão objeto do presente trabalho, cumpre ressaltar que o mesmo tem por objetivo realizar uma análise sobre a Lei n. 12.403/11, que, dentre outras alterações, sistematizou medidas cautelares pessoais menos gravosas que a prisão em um único diploma legislativo, mantendo-se em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII da CRFB/88.

Preliminarmente, portanto, impõe-se a análise do princípio constitucional supramencionado.

Segundo Nicolitt¹, o princípio da presunção de inocência possui três dimensões e deve ser visto como regra de tratamento, atuando aqui, como limitação teleológica à aplicação das prisões cautelares, evitando que a prisão cautelar transmude-se em antecipação da pena; também é visto como regra de julgamento, que impõe à acusação o ônus probatório, bem como a aplicação do brocardo latino *in dubio pro reo*, que reza que na existência de dúvida quanto ao julgamento realizado pelo órgão jurisdicional no processo penal condenatório, impõe-se a absolvição do réu; e por último como regra de garantia, positivada em nosso ordenamento no art. 5º, LVI da CRFB/88 que consagra a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos.

Vale lembrar que consoante o princípio supracitado dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim conclui-se em relação às prisões antes do trânsito em julgado que: somente é permitido o encarceramento do indiciado, durante o inquérito policial, ou réu, durante a instrução criminal, a título cautelar.

¹ NICOLITT, André Luís. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 55-59

Sobre as Medidas Cautelares, ensina Bonfim², [...] “são providências estatais que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional, que se dará pela sentença penal condenatória, ou, eventualmente, absolutória, [...] e possuem como características sobressalentes: a provisoriedade, a revogabilidade, a substitutividade, e a excepcionalidade”.

Sobre a provisoriedade, pode se dizer que a medida cautelar não possui cunho de definitividade, valendo somente enquanto perdurar a situação que ensejou a sua decretação ou por certo período de tempo determinado em lei.

No que tange à revogabilidade, vale lembrar que está intimamente ligada à cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, se os motivos ensejadores da decretação de uma medida cautelar deixarem de existir, impõe-se a revogação da cautelar, se não subsistirem, no caso concreto, os motivos que levaram o órgão jurisdicional a decretá-la.

Para demonstrar o raciocínio acima exposto, traz-se o seguinte exemplo: Uma prisão preventiva decretada com fundamento na conveniência da instrução criminal, pois havia temor que o réu exercesse algum tipo de pressão psicológica sobre as testemunhas, ao término da instrução criminal, deixa de existir o motivo que levou o órgão jurisdicional a decretar a custódia cautelar, razão pela qual se impõe a revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido, vale lembrar que a Lei n. 12.403/11 ao conferir nova redação ao art. 282 § 5º do CPP fez menção expressa a característica supracitada das medidas cautelares.

No tocante à substitutividade, importante esclarecer que as medidas cautelares, devido a sua provisoriedade, também podem ser substituídas por outra(s), sempre que o magistrado considerar que esta opção se revele a mais adequada ao caso concreto. Insta ressaltar, igualmente, que com a edição do novel diploma legislativo, o legislador fez a clara opção de

² BONFIM, Edilson Mongenout. *Reforma do código de processo penal: comentários à Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança*- São Paulo: Saraiva, 2011, p.20-26.

somente se valer da prisão quando não puder substituí-la pela aplicação das outras medidas cautelares pessoais previstas de forma sistematizada nos incisos do art. 319 do CPP, que importam em restrição ao direito de locomoção do réu ao invés da supressão desse direito, que se verifica na prisão cautelar.

No que diz respeito à excepcionalidade na decretação das medidas cautelares, realiza-se o seguinte raciocínio: tendo em vista que no atual estágio de desenvolvimento do Direito Processo Penal Brasileiro e a positivação em nosso ordenamento do princípio da presunção de inocência, a decretação de qualquer cautelar pessoal em desfavor do réu, incluindo-se a prisão, que é a cautelar pessoal por excelência, por se tratar de forma de restrição a direitos e garantias constitucionalmente protegidos pela Lei Maior, deve ser realizada de forma excepcional.

Dessa forma, antes de o advento da Lei n. 12.403/11, o magistrado possuía somente duas opções de medidas cautelares de natureza pessoal, o que consagrava, segundo Renato Brasileiro Lima³ “a bipolaridade cautelar do sistema brasileiro”, inclusive com expressa previsão legal, uma vez que o Título IX do CPP ao dispor sobre o assunto descrevia “Da Prisão e da Liberdade Provisória”:

Ao adotar a primeira opção, concedia ao indiciado ou réu o direito de responder ao processo em liberdade, sendo esta provisória com ou sem fiança, uma vez que não se encontravam presentes os requisitos para decretação da medida cautelar pessoal extrema, com sérios riscos à efetividade do processo, uma vez que o réu poderia não cooperar com a Justiça Penal e simplesmente furtar-se à aplicação da Lei Penal, fugindo e dessa forma a prestação da tutela jurisdicional restaria prejudicada e não seria dotada de efetividade.

Ao adotar a segunda alternativa que tinha, decretava a prisão do sujeito de direitos, que em sede de inquérito policial será chamado de indiciado e durante a instrução criminal

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 04.

será chamado de réu ou acusado, e dessa forma suprimia o direito de ir e vir do indivíduo, impondo-lhe a mais severa medida cautelar pessoal para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Dentro dessa visão constitucional das prisões cautelares, vale destacar que para ser compatível com um estado constitucional democrático de direito, toda e qualquer medida cautelar para ser decretada deve obedecer a certos requisitos que nos esclarecedores ensinamentos de Lopes Jr.⁴, são o: *fumus comissi delicti e o periculum libertatis*.

Sobre o *fumus comissi delicti*, que deve ser visto como plausibilidade da ocorrência de um delito esclarece o autor que não se revelaria adequada, adotar a terminologia adotada no processo civil, *fumus boni iuris*, pois “se o delito é a própria negação do direito, como se pode afirmar que a decretação de uma cautelar está condicionada a fumaça do bom direito”, de acordo com a doutrina de Lopes Jr.⁵.

No *periculum libertatis*, o que deve ser levado em consideração é o perigo que a liberdade do imputado pode trazer para efetividade da tutela jurisdicional, mais uma vez se revela inadequado o conceito adotado no processo civil, qual seja, o *periculum in mora*, uma vez que o perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional não se aplica adequadamente às medidas cautelares de natureza pessoal, conforme afirma Renato Brasileiro Lima⁶.

A prisão, por se tratar da medida cautelar pessoal mais drástica a ser imposta ao indivíduo, no atual estágio de desenvolvimento do Processo Penal Brasileiro, deve ser visto como sujeito de direitos, consoante já asseverado, somente deve ser decretada excepcionalmente, uma vez que no Processo Penal o réu deve responder ao processo em liberdade e esta é a regra que deve ser adotada.

⁴ LOPES JR., Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.49.

⁵ *Ibid.*, p. 49-50.

⁶ LIMA, op. cit., p. 39.

Lamentavelmente, alguns operadores do direito enxergam na prisão, a solução para todos os problemas ocorridos em sociedade e utilizam-se deste instrumento legal de caráter coercitivo de forma desnecessária, sem que estejam presentes os requisitos cumulativamente para decretação dessa cautelar, merece ser lembrado que na ausência dos pressupostos supramencionados, o indiciado, ou réu, a depender da fase da persecução penal, não deverá ter seu direito de liberdade atingido pela cautelar pessoal por excelência antes de se verificar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O presente trabalho não tem por finalidade discorrer sobre as mazelas sobre o sistema carcerário pátrio, mas vale lembrar que as condições degradantes do Sistema Prisional Brasileiro, sujeito à superlotação e a condições insalubres são notórias, razão pela qual a prisão cautelar que antes da edição da Lei n. 12.403/11 só poderia ser utilizada de forma excepcional, com a edição do novel diploma legislativo passou a ter a sua aplicação mais restringida, uma vez que o magistrado deve se valer de outras cautelares pessoais menos gravosas que a prisão, antes de decretar a custódia cautelar do indivíduo, dessa forma, segundo Bottini⁷, “[...] a redução da prisão cautelar significa o desencarceramento de cidadãos sem condenação definitiva, que eram submetidos desde o início do processo ao contato nefasto com o submundo de valores criados na cultura da prisão”.

Toda e qualquer prisão realizada no curso da persecução penal, que se inicia com o inquérito policial e vai até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que não seja revestida do caráter cautelar deve ser abolida do nosso ordenamento jurídico, pois se trataria de prisão que possui o caráter de antecipação da pena em frontal descompasso com o previsto no art. 5º, LVII da Lei Maior, em sua vertente de regra de tratamento, portanto inconstitucional.

⁷ BOTTINI, apud LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p. 06.

O legislador pátrio tão criticado por sua falta de técnica, bem como a elaboração de leis de forma midiática, somente para dar satisfação à sociedade que cobra uma resposta direta e imediata ao aumento nos índices de criminalidade, *verbi gratia*, a edição de uma lei que majora a pena de certo delito, ou impõe condições mais severas para que se verifique a progressão de regime prisional no qual o condenado cumpre a pena sem observar o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da individualização da pena.

Com a edição da Lei n. 12.403/11 o legislador elaborou um diploma legal merecedor de encômios, pois vem conferir um maior alcance ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois o novel diploma legislativo ampliou o rol de opções conferidas ao magistrado, conforme se depreende com a leitura do art. 319 do CPP, ao sistematizar as cautelares pessoais diversas da prisão, pois agora o magistrado somente poderá impor ao indiciado a decretação da prisão cautelar quando não puder se valer das outras medidas cautelares pessoais menos gravosas que a prisão conforme o art. 282 § 6º do CPP.

Ressalte-se que o magistrado, ao aplicar as medidas cautelares pessoais menos gravosas que a prisão, deverá obedecer aos critérios de necessidade e adequação e as referidas medidas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme expressa previsão legal disposta no art. 282, I e II, § 1º do CPP.

Frise-se que com a correta aplicação dessas cautelares pessoais diversas da prisão que importam em restrição ao direito de liberdade do indiciado, do réu, verifica-se que se consegue alcançar o fim buscado, qual seja, a efetividade da tutela jurisdicional, ao passo que o sacrifício imposto ao sujeito de direitos na investigação é bem menor, uma vez que não tem o seu direito de liberdade suprimido e sim restringido.

Dessa forma, não seria precipitado afirmar que se o novel diploma for aplicado pelos magistrados de forma correta e corajosa, verificar-se-á uma maior concretude a ser conferida ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Antes da edição da Lei n. 12.403/11 a prisão já possuía um caráter excepcional, pois só podia ser decretada sem que se verificasse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a título cautelar e se presentes os requisitos que autorizam a concessão das medidas cautelares, uma vez que a regra é o réu responder o processo penal em liberdade.

Com o advento da Lei 12.403/11, a prisão, que antes, só podia ser decretada em caráter excepcional, atualmente só pode ser decretada em caráter excepcionalíssimo, visto que a regra continua sendo a liberdade do acusado durante o processo penal, salvo se estiverem presentes os requisitos que autorizem a decretação de uma medida cautelar pessoal, mas ao surgir essa situação, atualmente, o magistrado conta com um extenso rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão que podem ser decretadas de forma isolada ou cumulativamente, as quais visam conferir efetividade à tutela jurisdicional e ao mesmo tempo conferem, se corretamente aplicadas, uma maior abrangência ao princípio constitucional da presunção de inocência, antes de se valer da decretação da medida cautelar pessoal mais drástica.

A edição do novel diploma legal facilita bastante a compatibilização da decretação das cautelares pessoais com a garantia constitucional prevista no art. 5º, LVII da CRFB, uma vez que o legislador sistematizou de forma organizada, em um único diploma legal, diversas medidas cautelares pessoais menos gravosas que a prisão, sendo certo que o magistrado deve adotá-las, se essas se revelarem adequadas e necessárias ao caso concreto, de forma isolada ou cumulativa antes de se valer da decretação da cautelar por excelência essas se revelarem mais adequadas que a prisão, no caso concreto, libertando o magistrado da regra do “tudo ou nada”, onde o réu respondia o processo em liberdade podendo fugir e prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional ou o réu respondia o processo encarcerado.

Verificava-se uma zona de tensão entre a garantia constitucional supracitada e a decretação das medidas cautelares pessoais no curso da persecução penal, sobretudo a prisão, pois nem sempre esta, revestia-se dos requisitos obrigatórios que devem estar presentes na

decretação de uma medida cautelar e desta forma transmudava-se de medida cautelar para forma de cumprimento antecipado da pena, contudo esta zona de tensão restou bastante reduzida com a edição do novel diploma legislativo e pode-se dizer que hoje é mais fácil compatibilizar a decretação das medidas cautelares pessoais no curso do processo com o art. 5º, LVII da CRFB/88.

Ademais, porque não aduzir também que a edição da festejada Lei n. 12.403/11, ao consagrar a excepcionalidade da prisão cautelar prestigia e fortalece o fundamento da República Federativa do Brasil, epicentro de todo ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III da Carta Magna.

A Lei n. 12.403/11 sistematizou as cautelares pessoais menos gravosas que a prisão, mas pode-se afirmar que antes do advento da lei supracitada, cautelares pessoais já existiam no ordenamento pátrio, de forma não sistematizada, na Lei n. 9.099/95, bem como na Lei n. 9.503/97 e na Lei n. 11.340/06, portanto um dos papéis importantes do recente diploma legislativo foi conferir um tratamento sistematizado a essas cautelares.

2. AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS PENAIS PREEXISTENTES À EDIÇÃO DA LEI Nº 12403/11 NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SUA FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO

Diferentemente do Processo Civil onde as medidas cautelares são dispostas de forma sistematizada, no âmbito do Direito Processual Penal, antes da edição do diploma legislativo supracitado, as medidas cautelares pessoais existentes não eram sistematizadas, fato gerador de críticas que podem ser traduzidas nas palavras de Marcellus Polastri Lima⁸, “[...] se no processo civil as medidas cautelares são tratadas de maneira uniforme e sistemática, o mesmo

⁸LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.547.

não se dá no processo penal, onde são tratadas de forma atécnica, sem nenhuma preocupação sistêmica”.

A inércia do legislador em conferir um tratamento sistematizado às medidas cautelares no processo penal trouxe um fato inusitado que demonstra a falta de coerência e sistematização dessas cautelares, ou seja, as mesmas passaram a ser dispostas de forma esparsa na legislação extravagante, situação que não facilita o trabalho do órgão jurisdicional, bem como dos outros operadores do direito.

É cediço que o Código de Processo Penal surgiu em 1941 com a edição do Decreto-Lei 3.689/41 e segundo preleciona Nicolitt⁹, possui clara inspiração na legislação italiana de 1930 e conta com viés autoritário, dessa forma suas normas sofreram forte influência dos ideais fascistas, que não condizem com a conjuntura atual, em que é realizada uma democratização do processo penal e este passa a ser visto como instrumento de garantias para os cidadãos e não como mero apêndice do direito penal, com função de somente auxiliar o cumprimento da lei penal eventualmente descumprida.

Nessa linha de entendimento, é de suma importância o instituto de filtragem constitucional, que consiste em uma releitura dos institutos jurídicos, em seus aspectos, formal e material, onde é realizado um processo de compatibilização entre as normas infraconstitucionais, como as dispostas no CPP e analisada a sua compatibilidade com as normas previstas na Lei Maior que passa a ser o parâmetro a ser seguido, e, se houver desconformidade a norma infraconstitucional, não deve ser recepcionada pela nova ordem constitucional, conforme dispõe Schier¹⁰.

Diante desse panorama, antes da edição da Lei n. 12.403/11, o aplicador do direito somente possuía a sua disposição, no corpo do diploma processual pátrio, a medida cautelar

⁹NICOLITT, op. cit., p. 02.

¹⁰SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional*- Construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, p.104.

pessoal por excelência, qual seja, a prisão, bem como a liberdade provisória que apesar das divergências doutrinárias, ontologicamente também possui natureza jurídica de medida cautelar de natureza pessoal, fato que demonstrava de forma cabal, a falta de opções à disposição para serem aplicadas pelo magistrado no curso do processo.

Contudo, o fato da ausência de sistematização das medidas cautelares pessoais diversas da prisão no processo penal, não quer dizer que não existiam outras medidas cautelares pessoais dispostas na legislação extravagante, situação que não era ideal, mas buscava preencher uma inércia do legislador pátrio, bem como garantir a efetividade da tutela jurisdicional sem que o magistrado precisasse recorrer à segregação cautelar devido a sua falta de necessidade no caso concreto.

Portanto, se é verdade que à época da edição do CPP, suas normas possuíam um caráter extremamente punitivo e a regra era que o réu respondesse ao processo penal preso, razão pela qual não havia previsão legal de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, ressalvada a liberdade provisória, não é menos verdade que a edição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão na legislação extravagante revelou-se uma escolha acertada do legislador, pois em muitas hipóteses não havia a necessidade do cidadão sofrer a supressão do seu direito de ir vir, para que fosse resguardada a efetividade do processo criminal.

Sobre essas medidas cautelares pessoais dispostas na legislação extravagante, revela-se adequado tecer breves comentários nas linhas abaixo.

O art. 2º, II do Decreto-Lei 201/67 prevê o afastamento do prefeito do exercício do cargo no curso da instrução criminal, a ser realizado pelo seu juiz natural, que é o Tribunal de Justiça, conforme o art. 29, X da CRFB quando forem cometidos os crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, I e II do diploma legislativo supramencionado.

Note-se que, para ser decretado o afastamento do prefeito no curso da instrução criminal, devem estar presentes os requisitos que revestem todas as medidas cautelares, o

fumus commissi delicti, bem como o *periculum in mora*, sob pena de frontal desrespeito ao princípio da presunção inocência descrito no art. 5º, LVII da CRFB.

A Lei Orgânica da Nacional da Magistratura (LC 35/79) em seu art.29 dispõe sobre a hipótese de afastamento do magistrado do seu cargo no curso da instrução criminal, a depender da natureza e gravidade do crime, a ser realizado por dois terços dos membros do Tribunal ou seu Órgão Especial ao qual o órgão jurisdicional estiver vinculado.

Trata-se de outra hipótese de medida cautelar pessoal disposta na legislação extravagante e que foi aplicada em um caso concreto, recentemente, quando um magistrado foi afastado cautelarmente de suas funções no curso da instrução criminal, tendo em vista que respondia a ação penal pela prática do crime de corrupção passiva, descrito no art. 317 do CP.

Nas duas medidas cautelares pessoais penais citadas acima, a razão do afastamento é similar, pois a manutenção dessas autoridades no cargo pode trazer prejuízos para efetividade da instrução criminal, então se estiverem presentes os requisitos autorizadores deve ser decretada essa medida cautelar.

O art. 294 da Lei n. 9.503/97 traz em sua redação outra hipótese de medida cautelar de natureza pessoal, onde o legislador, expressamente, dispõe se houver necessidade, no curso da investigação ou da ação penal, para garantia da ordem pública, poderá o magistrado decretar a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Ressalte-se que tal medida cautelar de cunho pessoal somente se aplica aos crimes em que houver como pena cominada a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, tais quais os delitos de lesões corporais no trânsito, homicídio culposo no trânsito, embriaguez no trânsito, violação da suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou habilitação, bem como no crime de racha no trânsito,

descritos respectivamente nos artigos 302, 303, 306, 307 e 308, todos do CTB, segundo as lições de Lopes¹¹.

Merece ser ressaltado que no dispositivo em análise o legislador somente fez menção, como fundamento para decretação da medida cautelar pessoal, à garantia da ordem pública que segundo as lições do preciso Marcellus Polastri Lima¹² em sua obra “diz respeito à segurança viária ou do trânsito e, conseqüentemente, da incolumidade pública, e tem como pressuposto o cuidado de se evitar que o condutor pratique novos crimes de trânsito [...] protegendo, assim a segurança do trânsito e acentuando a prevenção geral, dando credibilidade à ação da Justiça pela repercussão do fato”.

Sobre a violência doméstica, a Lei n. 9.099/95 ao sofrer alteração pela Lei n. 10.455/02 teve acrescentado ao parágrafo único do art. 69, cuja alteração rezava que “em caso de violência doméstica o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

Trata-se de uma medida cautelar pessoal de cunho pessoal, uma vez que o afastamento do agressor do convívio com a vítima tem como objetivo assegurar o resultado do processo, tendo em vista que em muitos casos, a vítima pode sofrer pressões psicológicas, bem como as ameaças e agressões podem persistir, na hipótese do agressor continuar em convívio com a vítima.

A edição da Lei n. 11.340/06 que versa sobre formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu art. 22 e alguns de seus incisos dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que poderão ser aplicadas, em conjunto ou separadamente, pelo magistrado para melhor assegurar o resultado do processo.

Note-se que a Lei supracitada ampliou o rol de medidas cautelares pessoais que o magistrado pode decretar em desfavor do acusado, pois além da medida, já prevista na Lei n.

¹¹LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Crimes de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.122.

¹²LIMA, Marcellus Polastri. *Tutela Cautelar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.305.

9.099/95, de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (art. 22, II) poderão ser decretadas outras medidas, como a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas (art. 22, I), proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, sendo fixado um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, “a”), bem como a proibição de estabelecer contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22, III, “b”), a proibição de frequência a certos lugares com intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, “c”), bem como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (art. 22, IV).

Ressalte-se que se houver descumprimento por parte do agressor a qualquer dessas medidas protetivas de urgência que possuem natureza cautelar, uma vez que visam resguardar o resultado do processo criminal, poderá ser decretada a prisão preventiva do suposto agressor com fulcro no art. 313, III do CPP com vistas a assegurar a execução das medidas.

Na Lei 10.741/03, conhecida como estatuto do idoso nos artigos 43 e seguintes dispõe-se sobre as medidas de proteção ao idoso, O art. 45, IV, *in fine* da lei supracitada dispõe no sentido de que pessoa da convivência do idoso que lhe cause perturbação poderá ser encaminhada a programa que vise o tratamento de usuários de drogas e entorpecentes.

Na hipótese de um neto com 19 anos de idade residir com seu avô de 66 anos de idade e em virtude de ser viciado em entorpecentes venha a causar perturbação e transtornos para o idoso, pois o jovem poderá ameaçar seu avô, bem como subtrair quantia em dinheiro do mesmo com o intuito de financiar o seu vício, poderá ser declarada pelo magistrado a medida cautelar pessoal, pois a mesma visa preservar o idoso que está sendo vítima de violência e encontra-se em situação de risco.

A Lei n. 11.343/06 no § 1º do art. 56 apresenta outra medida, que consiste no afastamento cautelar do funcionário público de suas funções, que poderá ser decretado pelo

magistrado, quando houver o recebimento da denúncia dos crimes tipificados no art. 33 *caput*, e seu § 1º, bem como nos delitos previstos nos artigos 34 e 37, todos da Lei 11.343/06.

Ressalte-se que para ocorrer o afastamento cautelar do funcionário público, se faz necessário, segundo Thums¹³, além do *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, que devem estar presentes em todas as cautelares, deve haver uma ligação entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, momento em que o magistrado determinará o afastamento do servidor-trafficante do exercício de suas funções públicas provisoriamente, enquanto tramita a ação penal, sem prejuízo à percepção dos seus vencimentos.

A título de exemplo, um agente penitenciário é acusado de vender entorpecentes a detentos no estabelecimento prisional em que exerce suas funções, ao receber a denúncia o magistrado pode afastar cautelarmente esse servidor público do exercício das suas funções, enquanto tramitar a ação penal. Contudo o mesmo continuará a receber o seu salário normalmente, pois não perdeu o cargo e sim foi afastado cautelarmente.

No que diz respeito ao instituto da prisão temporária, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei n. 7.960/89, pois apesar de possuir natureza jurídica de uma medida cautelar pessoal preexistente à Lei n. 12.403/11 e também estar inserida na legislação extravagante, trata-se de prisão cautelar que possui a finalidade, segundo Nucci¹⁴, “[...] de assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave”.

Sobre o instituto da liberdade provisória que encontra previsão legal no art. 321 do CPP, merece ser ressaltado que ontologicamente também é uma medida cautelar de natureza pessoal, contudo esta possui como objetivo proteger ou assegurar o direito de liberdade do

¹³THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. *Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p.292.

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: 9 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.585.

imputado, razão pela qual há doutrinadores que conferem ao instituto a natureza de contracautela.

No caso em análise, a solução para este dissenso doutrinário apresenta-se transcritas nas lições de Marcellus Polastri Lima¹⁵ “Assim, a maior parte dos autores ao optarem pela denominação “contracautela”, querem apenas contrapor esta medida em relação a uma cautelar já decretada, tal qual um antídoto para um veneno. Assim cautela ou “contracautela”, o certo é que sua natureza é de medida cautelar [...]”.

Sobre as medidas cautelares pessoais preexistentes à edição do novel diploma legislativo que foram alvo de comentários nas linhas acima, vale lembrar, que as mesmas eram dispostas de forma não sistematizada no ordenamento jurídico pátrio, na legislação extravagante, para suprir uma inércia do legislador em sistematizar as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, uma vez que no CPP só existia a liberdade provisória, como medida cautelar pessoal diversa da prisão.

A Lei n. 12.403/11 positivou no CPP diversas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, e dessa maneira libertou o magistrado do binômio do “tudo ou nada”, vale dizer, ou deixava o réu preso no curso do processo ou necessariamente solto, trazendo agora um extenso rol de opções para atender a situações processuais específicas e adequadas para cada processo.

3. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS PENAIS SISTEMATIZADAS NA LEI N. 12.403/11

Nesse capítulo pretende-se realizar uma breve exposição das medidas cautelares pessoais de natureza penal, trazidas pela Lei n. 12.403/11, no Código de Processo Penal, bem

¹⁵LIMA, op. cit., p. 305.

como ressaltar a importância da edição do diploma legal supracitado ao conferir um tratamento sistematizado a essas medidas, a efetividade da tutela jurisdicional e uma melhor forma de compatibilização com o princípio constitucional da presunção de inocência, descrito no art. 5º, LVII da CRFB/88.

A edição da Lei n. 12.403/11 que trouxe como novidade a sistematização de medidas cautelares pessoais diversas da prisão no CPP é um diploma legal recente, mas se corretamente aplicado, facilitará o trabalho do magistrado, pois conferirá uma maior gama de opções para correta prestação jurisdicional, uma vez que o órgão jurisdicional poderá se valer de um maior número de medidas cautelares pessoais para garantir à efetividade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que, ao ampliar o número de medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão, conseqüentemente é conferida uma maior concretude ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois no momento em que o magistrado, ao analisar o caso concreto, deixa de decretar uma prisão cautelar por se revelar mais adequado a decretação de uma ou mais medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resta compatibilizada a efetividade da prestação jurisdicional com o mandamento constitucional supracitado.

Note-se que na hipótese acima, verifica-se uma restrição ao direito de liberdade ao indiciado ou réu, ao invés da supressão do seu direito de ir e vir como ocorre na prisão, quando é decretada uma das medidas cautelares pessoais dispostas nos incisos do art. 319 do CPP ou a medida cautelar pessoal prevista no art. 320 do CPP com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.403/11.

Sobre as medidas cautelares pessoais diversas da prisão sistematizadas pela Lei n. 12.403/11, revela-se importante tecer alguns comentários que seguem abaixo.

Uma das razões da imposição das medidas cautelares pessoais diversas da prisão é evitar a decretação da medida cautelar pessoal mais gravosa, qual seja, a prisão, contudo se aquelas não forem devidamente cumpridas, poderá o magistrado substituir a medida cautelar

decretada por outra, cumular outra medida e se nenhuma dessas medidas que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional se revelarem adequadas, o órgão jurisdicional decretará, em último caso, a prisão cautelar do sujeito de direitos, alvo da persecução penal, com fulcro nos parágrafos 4º e 6º do artigo 282 do CPP.

O art. 319, I do CPP traz a medida cautelar pessoal de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, tal medida guarda semelhança com aquela prevista no art. 89 § 1º, IV da Lei 9099/95 como condição a ser cumprida no período de prova da suspensão condicional do processo.

Ressalte-se que o legislador, ao editar a Lei n. 12.403/11, deixou que o magistrado fixasse o prazo em que deverá o sujeito passivo da persecução penal comparecer em juízo, sempre com fulcro na necessidade e adequação da medida, ao caso concreto, diferentemente do que se verifica na Lei n. 9.099/95, onde o legislador fixou que o comparecimento deve ser mensal, segundo os ensinamentos de Renato Brasileiro Lima¹⁶.

A segunda medida cautelar pessoal diversa da prisão vem disposta no art. 319, II do CPP e versa sobre a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer longe desses locais para evitar o risco de novas infrações.

Frise-se que a presente medida somente se revelará eficaz e realmente garantidora da efetividade da tutela jurisdicional se for devidamente fiscalizada e sofrer um controle adequado pelas autoridades, pois de nada adiantaria que o magistrado proibisse uma pessoa indiciada pelo crime de lesão corporal grave por ter ferido outra pessoa na saída de um estádio de futebol de comparecer a eventos futebolísticos realizados na cidade enquanto durasse a persecução penal, se esta medida não contasse com uma real fiscalização.

¹⁶ LIMA, op. cit., p. 358.

O art. 319, III do CPP dispõe sobre a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, pelas circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado dela permanecer distante.

Insta ressaltar que o presente dispositivo legal encontra inspiração em medida protetiva de urgência disposta na Lei n. 11.340/06 em seu art. 22, III, “a” e “b”, sendo que a cautelar pessoal disposta no CPP é mais ampla, pois não se restringe às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser aplicada, *verbi gratia*, quando um homem seja vítima de uma ameaça ou uma testemunha de um processo criminal possa sofrer algum tipo de coação.

Nessa hipótese, o magistrado decreta a medida cautelar prevista no art. 319, III do CPP que impede que o indiciado ou acusado se aproxime da vítima ou da testemunha, fixando a distância que o acusado deve manter dessas pessoas, sempre observando critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito ao decidir.

No art. 319, IV do CPP, o legislador trouxe a proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

Ressalte-se que a edição dessa medida encontra fundamento no já citado art. 89 da Lei n. 9099/95 com previsão em seu § 1º, III da Lei 9099/95 como condição a ser cumprida no período de prova da suspensão condicional do processo.

Vale lembrar que a medida em comento não revogou a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva para que reste garantida a aplicação da lei penal, contudo o magistrado somente decretará a prisão preventiva do sujeito passivo da persecução penal quando não for cabível e adequada ao caso concreto a decretação de nenhuma cautelar pessoal menos gravosa que atinja a finalidade de garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

A Lei n. 12403/11 no inciso V do art. 319 trouxe a possibilidade de decretação da medida cautelar pessoal de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

Frise-se que a lei impõe o cumprimento de dois requisitos objetivos para que se conceda esta cautelar, quais sejam, o indiciado deve ter residência e trabalho fixos, digna de elogios a intenção do legislador, mas para que esta medida possua alguma eficácia, deverá ser cumulada com outras medidas cautelares dispostas nos incisos do art. 319, em especial o monitoramento eletrônico, uma vez que em sendo alvo de monitoramento eletrônico poderia ser fiscalizado o cumprimento da medida cautelar em análise, de acordo com as sábias lições de Renato Brasileiro Lima¹⁷

Outra medida cautelar pessoal penal diversa da prisão foi acrescentada no inciso VI do art. 319 do CPP e dispõe sobre a suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Sobre essa medida, vale destacar que encontra inspiração em cautelar similar prevista na legislação extravagante no § 1º do art.56 da Lei n. 11.343/06, contudo possui aplicação mais ampla pelo magistrado, mas não importa na perda de vencimentos, uma vez que se trata de medida cautelar que visa assegurar a aplicação da tutela jurisdicional e não pode antecipar uma eventual pena de perda do cargo.

Vale lembrar que na cautelar em análise, deverá o magistrado ao verificar, no caso concreto, que a manutenção do indiciado ou acusado no exercício de sua função pública poderá acarretar prejuízo para a eficácia da prestação jurisdicional, decretar tal medida, além disso deve estar presente uma relação entre a prática do delito e as funções exercidas pelo acusado, conforme se verifica, *verbi gratia*, na suspensão do policial militar que atua no policiamento ostensivo, que responde criminalmente pelo delito de concussão praticado no exercício da função.

¹⁷ LIMA , op. cit., p. 362.

Sobre a internação provisória nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, prevista no art. 319, VII do CPP essa cautelar possui dupla finalidade, tendo em vista que o agente não entende o caráter ilícito do fato que pratica, a primeira seria a proteção da sociedade contra a possibilidade que esse agente voltasse a cometer delitos graves e a segunda e não menos importante para sociedade é a recuperação de uma pessoa que está acometida por problemas.

O instituto da fiança recebeu atenção do legislador na edição da Lei n. 12.403/11, pois com a edição do art. 319, VIII do CPP o instituto jurídico em análise ganhou uma roupagem de medida cautelar pessoal de natureza autônoma, tendo em vista que o magistrado pode decretar o recolhimento da fiança nas hipóteses descritas no presente inciso para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, sem que precise recorrer à medida extrema de segregação cautelar, bem como decretar a fiança em conjunto com outras medidas cautelares com fundamento no art. 282 § 1º e art. 319 § 4º do CPP.

A monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX do CPP apresenta-se como uma medida cautelar pessoal penal que consiste, nas palavras de Renato Brasileiro Lima¹⁸ consiste no “uso da telemática e de meios tecnológicos geralmente por meio de afixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, permitindo que, à distância, [...] seja possível observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar [...]”.

Sobre a medida em testilha, vale ressaltar que se é verdade que para alguns autores a utilização de tal cautelar pessoal seria inconstitucional por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se medida vexatória e invasora da intimidade humana, não é menos verdade que a adoção da medida em comento importa em medida menos gravosa que a

¹⁸ LIMA, op. cit., p. 368.

decretação da prisão de um indivíduo, que consiste na ação estatal mais invasiva a um direito fundamental de uma pessoa, pois ao invés de uma limitação a sua intimidade, sofrerá a supressão do seu direito constitucionalmente protegido de ir e vir, portanto entende-se pela constitucionalidade da medida em discussão, em atenção aos ensinamentos de Bonfim¹⁹.

Atente-se que a decretação da medida cautelar pessoal de monitoração eletrônica pode conferir eficácia a outras cautelares supracitadas, dessa forma é perfeitamente legal sua decretação em conjunto com outras cautelares dispostas no CPP, tais quais as dispostas nos incisos II, III, IV, V do art. 319 do CPP com fundamento no art. 282 § 1º do CPP.

No que pese não estar prevista no rol do art. 319, a medida prevista no art. 320 do CPP que consiste na proibição de ausentar-se do país e a entrega do passaporte em 24 horas ao juízo, possui nitidamente a natureza de medida cautelar pessoal de cunho penal, pois se encontra encartada no Título IX, capítulo V do CPP que versa sobre outras medidas cautelares, vale ressaltar, por oportuno, que na medida em discussão o indiciado ou acusado sofre restrição em seu direito de locomoção, uma vez que não pode viajar para o exterior, daí denota-se o cunho pessoal da medida.

Vale lembrar que a edição da Lei n. 12403/11 é um diploma legal elogiável, por ter decretado o fim da bipolaridade cautelar no Sistema Penal Brasileiro, uma vez que hoje o magistrado conta com um rol extenso de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a correta aplicação da tutela jurisdicional, sem que somente possa se socorrer da prisão para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Dessa forma o novel diploma legislativo confere uma maior concretude ao princípio constitucional da presunção de inocência, art. 5º, LVII da CRFB/88, uma vez que restringe as possibilidades de decretação de prisão cautelar antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que o magistrado somente decretará a prisão cautelar de um indiciado

¹⁹ BONFIM, op. cit., p. 52.

ou acusado, quando não se revelarem cabíveis ou adequadas à imposição de nenhuma medida cautelar pessoal diversas da prisão, trazidas pelo novel diploma legislativo, ou quando estas forem descumpridas.

CONCLUSÃO

O artigo científico apresentado buscou demonstrar a exigência do caráter cautelar que deve revestir qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que não se transmude em forma de cumprimento antecipado da pena e verifique-se uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII da CRFB.

É possível afirmar que o legislador realizou um excelente trabalho com a edição da Lei n. 12403/11 ao sistematizar, de forma organizada, em um único diploma legal, diversas medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão, fato que facilita bastante à compatibilização da decretação das cautelares pessoais com a garantia constitucional prevista no art. 5º, LVII da CRFB.

O magistrado com a edição da Lei n. 12403/11 pode se valer de um maior número opções para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, sem precisar decretar a medida cautelar pessoal penal por excelência, a prisão que antes da edição do novel diploma legislativo só poderia ser decretada de forma excepcional, e atualmente teve a sua possibilidade de aplicação mais restringida, tendo em vista as diversas medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão que o órgão judicial deve se valer antes de decretar a prisão.

Portanto, se é verdade que existiam medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão antes da edição da Lei n. 12403/11, não é menos verdade que essas medidas cautelares diversas da prisão encontram-se dispostas na legislação extravagante de forma não

sistemizada, contudo supriam a inércia do legislador e eram aplicadas em situações específicas, tais quais, Lei n. 10741/03 (estatuto do idoso), Lei n. 11340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher) e outras leis extravagantes.

A edição da Lei n. 12403/11 trouxe a sistematização de medidas cautelares pessoais penais diversas da prisão, tendo em vista que estão previstas no art. 319 do CPP em seus nove incisos, bem como no art. 320 do CPP e possibilita ao magistrado ao aplicá-las garantir a efetividade da prestação jurisdicional, sem que seja preciso suprimir o direito de ir e vir do sujeito passivo da persecução penal, pois se corretamente aplicadas importarão em restrição ao direito de ir e vir, mas garantirão a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva.

Não se pode deixar de tecer elogios ao diploma legislativo em comento, tendo em vista que a sua correta aplicação conferirá uma maior concretude ao princípio constitucional da presunção da inocência, tendo em vista que importará na restrição da aplicação da prisão cautelar antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem que se verifique prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, fato que atende aos anseios de um processo penal democrático e condizente com a Lei Maior.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mongenout. *Reforma do código de processo penal: comentários à Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. *Tutela Cautelar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Crimes de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES JR., Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NICOLITT, André Luís. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional- Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. *Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.